

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Civil Integrada Madre Celeste Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Escola Superior Madre Celeste, com sede no município de Ananindeua, no estado do Pará.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 201809402		
PARECER CNE/CES N°: 40/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Escola Superior Madre Celeste.

A Escola Superior Madre Celeste está localizada na Estrada da Providência, nº 10, Cidade Nova VIII, bairro Coqueiro, no município Ananindeua, no estado do Pará. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Sociedade Civil Integrada Madre Celeste Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 63.887.756/0001-14, com sede no mesmo endereço da mantida.

Ananindeua é um município do estado do Pará, na região Norte do Brasil. Sua distância da capital Belém é de 27 (vinte e sete) km.

Avaliação in loco

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, da Escola Superior Madre Celeste, cuja visita ocorreu no período de 7 a 10 de novembro de 2018, na qual a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 144.469.

Dimensões	Conceitos
1: Organização didático-pedagógica	3,87
2: Corpo docente	2,25
3: Instalações Físicas	3,80
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 144.469

Parecer final da SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO**, pleiteado pela ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE, código 2350, mantida pela SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA, com sede no município de Ananindeua, no Estado de PA.*

Recurso da IES

Transcrevo, a seguir, o recurso contra a decisão da SERES, que por meio Portaria nº 491/2019, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado:

[...]

*De acordo com o Relatório de Avaliação nº 144469, o Curso de Graduação em Educação Física, modalidade bacharelado, obteve conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores da Dimensão 2 Corpo Docente: **3.1. Núcleo Docente Estruturante NDE; 3.4. Corpo Docente: Titulação; 3.6. Experiência Profissional do Docente (excluída a experiência no exercício da docência superior); 3.8. Experiência no Exercício da Docência Superior.** A todos esses indicadores, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 1*

[...]

No caso concreto, tratando-se de autorização, a Escola Superior Madre Celeste apresentou a portaria de constituição do NDE e o regulamento interno que estabelece as competências do NDE, nas quais estão inclusas o acompanhamento, a consolidação e a atualização do PPC, realização de estudos e atualização periódica, verificação do impacto do sistema de avaliação de aprendizagem na formação do estudante e análise da adequação do perfil do egresso, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais e as novas demandas do mundo do trabalho. Ademais, incluso também o planejamento de procedimentos para permanência de parte de seus membros até o ato regulatório seguinte.

Muito embora o NDE não tenha produzido atas específicas para atestar suas reuniões, os seus membros se reuniram periodicamente até a formalização final do PPC que foi apresentado para fins de avaliação in loco, comprovando sua participação na concepção do curso proposto materializado no texto do PPC.

Considerando que se trata de um curso de autorização, mesmo que as atas tivessem sido produzidas, elas não são capazes de atestar acompanhamento, consolidação ou atualização do PPC?, uma vez que o curso não fora iniciado e o PPC não tivera execução. Tais competências podem ser visualizadas a partir do início do funcionamento do curso, e da formalização das reuniões do NDE que geram elementos para o processo de execução do curso.

Portanto, se analisados os elementos apresentados, considerando expressamente os critérios de análise, é possível concluir que a Escola Superior Madre Celeste apresenta as condições para obtenção de um conceito satisfatório no referido indicador.

*A respeito do indicador **3.4. Corpo Docente: Titulação** a Comissão de Avaliação conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa:*

Não há relatório do NDE sobre eventual investigação da relação entre a formação dos professores com uma coerente distribuição dos componentes curriculares do curso, para atender as especificidades do perfil do egresso desejado. Esta comissão realizou análise documental nos currículos disponibilizados pela IES e também realizou reunião com o corpo docente completo previsto para o curso no PPC (p. 118). Muito embora a experiência do corpo docente, já atuante no curso de Licenciatura em Educação Física da IES, indique qualificação suficiente para atuação, ao menos em grande parte do quadro docente para o curso, os registros desse levantamento não foram produzidos pelo NDE comissionado. Mesmo durante a reunião com o NDE (ou sua comissão representativa) não foi detectada a existência dessa discussão durante as reuniões para elaboração do PPC do curso. Também não havia registros específicos (atas) dessas reuniões realizadas. Os registros necessários e requeridos neste item não estavam presentes.

*A respeito do indicador **3.6. Experiência Profissional do Docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)** a Comissão de Avaliação conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa:*

Embora o PPC apresente o tempo de experiência profissional de cada um dos professores e que há um relatório de estudo (p. 126 e 127), não foi materializado nenhum registro produzido pelo NDE, nem atas de reuniões onde o tema teria sido discutido. Durante as reuniões com os docentes foi informado a esta comissão, o tempo de atuação profissional bem como as áreas de atuação que confirmam plenas condições da contextualização de exemplos da prática profissional durante o processo de formação do aluno do curso. Não havia, no entanto, relatório de estudo de investigação referente à experiência profissional dos docentes com, a desejável justificativa para a contextualização prática dos componentes curriculares do profissional em formação no curso.

*A respeito do indicador **3.8. Experiência no Exercício da Docência Superior** a Comissão de Avaliação conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa: A partir de análise documental nos currículos dos docentes relacionados para o curso, foi possível confirmar a experiência na docência do ensino superior, especialmente por já atuarem na ESMAC, no curso de Licenciatura em Educação Física e demais cursos da IES.*

Da mesma forma, o PPC apresenta o tempo de experiência docente de cada um dos professores e, também menciona que 'há relatório de estudo' (p. 126 e 127). Entretanto tal relatório não foi materializado, não constando ainda nenhum registro

produzido pelo NDE, atas de reuniões específicas, de estudos sobre a relação entre o exercício da docência no ensino superior com o desempenho em sala de aula, no pleno atendimento das especificidades formativas, do perfil do egresso desejado. Seriam necessários relatórios de estudos para avaliar, a depender do curso a ser avaliado, os indicadores: 2.4 Corpo Docente: titulação; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica; 2.8. Experiência no exercício da docência superior; 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; e 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Infelizmente a falta desse relatório do NDE penaliza sobremaneira esta dimensão. Como se observa, a justificativa para o conceito 1, atribuído aos 03 (três) indicadores citados, está baseada na ausência de relatório específico produzido pelo NDE para justificar a titulação, a experiência profissional e no exercício da docência superior do corpo docente proposto para o curso.

Aqui há que se registrar que o documento apresentado à Comissão de Avaliação não foi considerado como um relatório, o que a levou a entender que o documento era inexistente. Em ANEXO é apresentado o documento elaborado pelo NDE que justifica o perfil de cada professor em relação a disciplina que lhe foi atribuída. Tendo como base o perfil geral do docente a ser contratada para as disciplinas dos 02 (dois) primeiros anos do curso, o NDE examinou o currículo lattes de cada docente engajado na proposta no curso e estabeleceu a aderência de cada professor em relação a cada uma das disciplinas que lhe foi atribuída.

De fato, reconhece-se que, por grande parte do corpo docente do curso proposto já atuar na Escola Superior Madre Celeste, que ministra o Curso de Graduação em Educação Física, licenciatura, a análise realizada pelo NDE acabou simplificada, sem que isso signifique desatendimento aos critérios de avaliação. Registre-se que a Comissão de Avaliação é expressa ao afirmar que o corpo docente possui qualificação suficiente (titulação); que o tempo de atuação profissional bem como as áreas de atuação [...] confirmam plenas condições da contextualização de exemplos da prática profissional durante o processo de formação do aluno do curso; e que a partir de análise documental nos currículos dos docentes relacionados para o curso, foi possível confirmar a experiência na docência do ensino superior, especialmente por já atuarem na ESMAC, no curso de Licenciatura em Educação Física e demais cursos da IES.

Considerando, portanto, o documento elaborado pelo NDE, apresentado em ANEXO, e os elementos apresentados pela Comissão de Avaliação em sua justificativa, é possível concluir que a Escola Superior Madre Celeste apresenta as condições para obtenção de um conceito satisfatório nos referidos indicadores.

*Dessa forma, muito embora a proposta do Curso de Graduação em Educação Física tenha obtido um conceito insatisfatório na Dimensão 2 Corpo Docente, este é derivado dos conceitos atribuídos aos indicadores **3.1. Núcleo Docente Estruturante NDE; 3.4. Corpo Docente: Titulação; 3.6. Experiência Profissional do Docente (excluída a experiência no exercício da docência superior); 3.8. Experiência no Exercício da Docência Superior**; que, como visto, tiveram conceitos que não condizem com a realidade da proposta do curso, e, inclusive, justificados de forma equivocada.*

Com base no exposto é possível constatar que a Escola Superior Madre Celeste apresenta todas as condições exigidas para o início da oferta do Curso de

Graduação em Educação Física, bacharelado, com a qualidade exigida pelos padrões estabelecidos pelo Ministério da Educação.

DO PEDIDO

Dessa forma, é que se requer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no DOU de 25 de outubro de 2019, para autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Escola Superior Madre Celeste.

Considerações do Relator

Considerando que:

O curso de Educação Física, bacharelado, obteve conceito final igual a 4 (quatro), sendo que as Dimensões 1 Organização Didático e Pedagógica e 3 Instalações Físicas os conceitos atribuídos foram 3,87 (três vírgulas oitenta e sete) e 3,80 (três vírgulas oitenta), respectivamente. A Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial foi avaliada com conceito 2,25 (dois vírgula vinte e cinco);

Observa-se, claramente, que o curso de Educação Física possui capacidade de ser autorizado, pois o conceito final do curso igual a 4 (quatro) está acima do ponto de corte recomendado pelo Lei dos SINAES que é 3 (três);

A SERES, em seu parecer, indeferiu a autorização do curso de Educação Física, tendo em vista o conceito insatisfatório atribuído na Dimensão 2 - Corpo Docente, referente ao relatório de avaliação do Inep;

De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei dos SINAES:

[...]

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

[...]

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

Ressalte-se a importância para o desenvolvimento educacional e econômico do país, especialmente para a região Norte – Ananindeua, Pará - que conta com uma população estimada em 530.598 habitantes, a autorização do curso em questão, uma vez que existe apenas um curso de Educação Física, licenciatura, no referido município (dado extraído do Enade 2018);

f) O artigo 20 e o parágrafo único, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que:

[...]

Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*

Parágrafo único. *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser positiva a instalação do curso de Educação Física da IES;

Ademais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65 depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição dos mencionados artigos:

[...]

Art. 64. *O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

Parágrafo único. *Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

Art. 65. *Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

Parágrafo único. *Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Diante do exposto, passo o voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 491/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Escola Superior Madre Celeste, com sede na Estrada da Providência, nº 10, Cidade Nova VIII, bairro Coqueiro, no município de Ananindeua, no estado do Pará, mantida pela Sociedade Civil Integrada Madre Celeste Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente